



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10219.000095/2007-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.310 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Recorrente CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2004

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL DO DEPENDENTE.

Somente podem ser deduzidas as contribuições previdenciárias oficiais e privada do dependente que tenha rendimentos próprios, quando estes são tributados em conjunto com o declarante e desde que devidamente comprovado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04/06, relativamente ao ano-calendário 2003, resultando na apuração de IRPF/2004 Suplementar de R\$ 7.278,28, multa de ofício e juros de mora totalizando em R\$ 16.147,59, em 31/05/2007. Conforme descrito às fl. 05 do anexo da “descrição dos fatos e enquadramento legal” foi apurada omissão de rendimentos no total de R\$ 29.024,95, sendo R\$13.858,73, rendimentos auferidos pelo dependente CPF 129.804.394-87, e os demais valores rendimentos do próprio contribuinte.

O contribuinte impugnou tempestivamente o lançamento alegando, em síntese, que no cálculo do imposto devido não foi considerado suas deduções com Contribuições previdenciárias oficial e previdência privada e despesas médicas, do seu dependente inscrito no CPF 129.804.394-87, dos rendimentos pago pela Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ 08.335.385/0001-35, no valor de R\$ 13.858,73, já que foi analisada através da DIRF, não foi considerada as deduções da contribuição a previdência oficial de R\$ 1.532,00, previdência privada de R\$ 283,36 e despesas médicas de R\$ 2.404,38.

Juntou para comprovação documentos diversos e requer que seja acolhida a presente impugnação.

A DRJ Recife, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no sentido de que seja deduzido da base de cálculo do imposto as despesas com Contribuição à Previdência Oficial, Previdência Privada e Despesas, só não foi concedida porque não juntou o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, ou ficha financeira que fosse possível comprovar os valores informados na inicial. Assim sendo, não foi possível acatar o pleito do contribuinte, exclusivamente por falta da apresentação de documentos que ratificasse os valores citados pelo contribuinte.

Merece frisar que a parte de omissão de rendimentos do próprio contribuinte não foi contestada (tão somente a parte do seu dependente, no valor de R\$ 13.858,73)

Com relação ao pedido do contribuinte que fosse emitido novo lançamento com a exclusão das deduções acima mencionada, vale salientar que o contribuinte poderia ter solicitado da Agência Assu/RN, para refazer os cálculos excluindo as deduções pretendidas.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta os documentos que comprovam a despesa de seu dependente com contribuição previdenciária oficial e despesas médicas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Verdade Material - apresentação de provas

O contribuinte trouxe em sede de recurso voluntário os documentos necessários a comprovar as despesas de seu dependente com contribuição previdenciária oficial e despesas médicas. De acordo com os comprovantes de rendimentos juntados ao processo, podem ser consideradas as deduções de contribuição previdenciária oficial, no valor de R\$1.281,81 (hum mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e um centavos); bem como as despesas médicas no valor de R\$2.025,04 (Dois mil e vinte e cinco reais e quatro centavos), do dependente inscrito no CPF: 129.804.394-87.

Merece trazer à baila o princípio pela busca da verdade material. Sabemos que o processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. Tal princípio decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade. Busca, incessantemente, o convencimento da verdade que, hipoteticamente, esteja mais próxima da realidade dos fatos.

De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados. Essa verdade é apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos, oitiva das testemunhas, análise de perícias técnicas e, ainda, na investigação dos fatos. Através das provas, busca-se a realidade dos fatos, desprezando-se as presunções tributárias ou outros procedimentos que atentem apenas à verdade formal dos fatos. Neste sentido, deve a administração promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material para que a partir dela, seja possível prolatar uma sentença justa.

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo. É possível, também, a busca e análise da verdade material, para melhorar a decisão sancionatória em fase revisional, mesmo porque no Direito Administrativo não podemos falar em coisa julgada material administrativa.

A apresentação de provas e uma análise nos ditames do princípio da verdade material estão intrinsecamente relacionadas no processo administrativo, pois a verdade material apresentará a versão legítima dos fatos, independente da impressão que as partes tenham daquela. A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária.

A jurisdição administrativa tem uma dinâmica processual muito diferente do Poder Judiciário, portanto, quando nos depararmos com um Processo Administrativo Tributário, não se deve deixar de analisá-lo sob a égide do princípio da verdade material e da informalidade. No que se refere às provas, é necessário que sejam perquiridas à luz da verdade material, independente da intenção das partes, pois somente desta forma será possível garantir o um julgamento justo, desprovido de parcialidades.

Soma-se ao mencionado princípio também o festejado princípio constitucional da celeridade processual, positivado no ordenamento jurídico no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, o qual determina que os processos devem desenvolver-se em tempo razoável, de modo a garantir a utilidade do resultado alcançado ao final da demanda.

Ratifico, ademais, a necessidade de fundamento pela autoridade fiscal, dos fatos e do direito que consubstancia o lançamento. Tal obrigação, a motivação na edição dos atos administrativos, encontra-se tanto em dispositivos de lei, como na Lei nº 9.784, de 1999, como talvez de maneira mais importante em disposições gerais em respeito ao Estado Democrático de Direito e aos princípios da moralidade, transparência, contraditório e controle jurisdicional.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário para considerar as despesas em questão como dedutíveis para fins de dedução na base de cálculo do imposto de renda no ano em análise (R\$1.281,81 a título de INSS e R\$2.025,04 de despesa médica).

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal